



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls. 04
m

PROJETO DE LEI 223/2021 - Vereador Ronaldo Pinheiro - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a "Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA", e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 13/12/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>JRLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

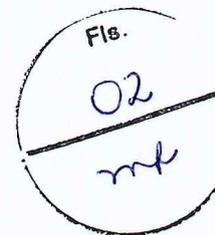
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 03/02/22
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4629/22

350
Em 2.ª Disc. e Vot. : 07/02/22
Autógrafo N.º 6 : / /
Ofício N.º : 10 em 07/02/22

Sancionada pelo Prefeito em: 23/02/22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 08/03/22

OBSERVAÇÕES
Finalizado OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

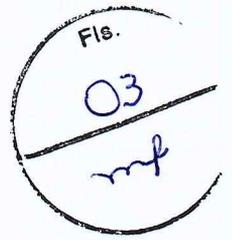
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa instituir em nosso município a Semana Municipal do Teste de Cores "ISHIHARA", a fim de conscientizar a população sobre o daltonismo.

Atualmente, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde) o daltonismo atinge 8 milhões de Brasileiros, em diferentes graus, sendo que alguns são específicos quanto à percepção de cores e tons. É possível que uma grande parte da população tenha o daltonismo "seletivo" que pode ser diagnosticado apenas através do teste de "ISHIHARA".

Assim, apresento o presente Projeto de Lei que além de conscientizar a população sobre o tema, irá contribuir para um diagnóstico antecipado que certamente trará maior qualidade de vida e autoestima aos portadores de daltonismo.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de lei de inegável interesse público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0223/2021

Autoria: Ronaldo Pinheiro

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a “Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA”, e dá outras providências.

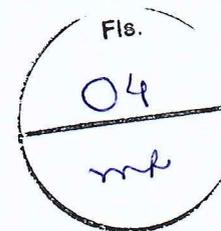
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal do Teste de Cores “ISHIHARA”, a ser realizada anualmente na 2ª quinta-feira do mês de outubro, data reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como dia Mundial da Visão.

Art. 2º A Semana Municipal do Teste de Cores “ISHIHARA” tem por objetivos a realização de atividades como palestras, debates, cursos de formação, seminários, eventos, dentre outras ações relacionadas ao tema, com profissionais e/ou instituições da área.

Parágrafo único: Constatado em salas de aula alunos da rede municipal ensino que apresentem dificuldades em identificar as cores e, sendo o caso, esses poderão ser encaminhados para a realização do teste de cores “ISHIHARA”, visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

Art. 3º Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com Poder Público, entidades da sociedade civil e instituições de saúde especializadas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

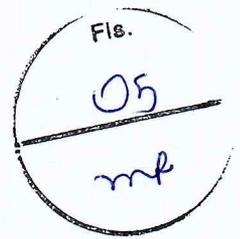
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de dezembro de 2021.

RONALDO PINHEIRO

VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 006/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 223/21 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA A “SEMANA MUNICIPAL DO TESTE DE CORES ISHIHARA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR RONALDO PINHEIRO - PP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

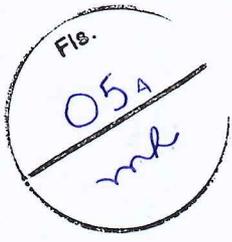
Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre Edil instituir no calendário oficial do município a Semana Municipal do Teste de Cores “ISHIHARA”, a ser realizada anualmente na 2ª quinta-feira do mês de outubro, data reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como dia Mundial da Visão.

Conforme dispõe o artigo 2º, referida semana tem por objetivos a realização de atividades como palestras, debates, cursos de formação, seminários, eventos, dentre outras ações relacionadas ao tema, com profissionais e/ou instituições da área.

De acordo com o projeto na referida semana poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação do futuro diploma legal, em parceria com Poder Público, entidades da sociedade civil e instituições de saúde especializadas (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 223/2021 foi lido na 82ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13/12/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que a fixação de datas comemorativas não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

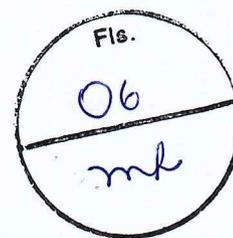
O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que nenhum dos preceitos veiculados no supracitado dispositivo legal se amolda a matéria versada na propositura em apreço, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Além da previsão contida na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

A Constituição em vigor como ocorre com a Lei Orgânica Municipal, nada dispuseram sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a **fixação de datas comemorativas** e, como as situações previstas no artigo 61, § 1º da Carta Magna e artigo 24, § 2º da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva.

Sendo assim, tendo em vista que a própria Constituição Federal, ante ao princípio da simetria, não ostenta nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, resta evidente que tal matéria não é reservada com exclusividade ao Executivo, sendo, portanto, concorrente entre os poderes.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

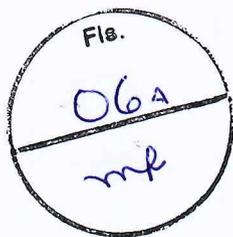
Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim sendo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, a instituição da “*Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA*”, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Portanto, o Projeto tal como se apresenta não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

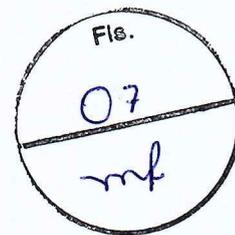
O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à fixação de datas comemorativas no calendário municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

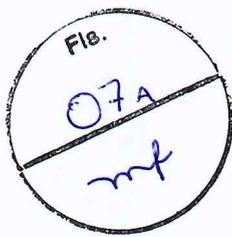
Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2.2. DO CONTEÚDO MATERIAL

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com projeto de lei que visa instituir no Calendário Oficial do Município a “Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA”, a ser realizada, anualmente, na 2ª quinta-feira do mês de outubro.

Muito embora o projeto não traga em seu bojo o termo “data comemorativa”, a instituição no Calendário Oficial do Município de uma data que contempla atividades, nada mais é do que a comemoração da mesma.

Comemorar significa trazer à memória; fazer recordar; lembrar; abrir espaço no imaginário coletivo e na agenda pública para o objeto comemorado. As datas comemorativas, portanto, têm uma função cultural e política na medida em que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

garantem não só na memória coletiva, mas, sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto.

Sendo assim, a propositura deve atender às exigências da Lei Federal nº 12.345/10, que dispõe sobre as formalidades a serem obedecidas quando da instituição de datas comemorativas no âmbito do território nacional.

A teor do disposto no artigo 1º da lei federal, a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição deste critério, por sua vez, será dado em cada caso por meio de consultas e/ou audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Destarte, a proposição da data comemorativa será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de demonstrar a alta significação da data.

Entretanto, no presente caso, tal requisito demonstra-se dispensável tendo em vista que a sugestão da parlamentar é tema de amplo debate em âmbito mundial.

A demonstrar a relevância do tema, destaca-se a Lei Municipal nº 5.833/22 de Mauá/SP, Lei Municipal nº 950/21 de Araçariguama/SP, Lei Municipal nº 3.953/18 de Cubatão/SP, Lei Municipal nº 6.404/19 de Campo Grande/MS e Lei Municipal nº 4.029/21 de Paranaguá/PR, as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

De se mencionar ainda que anualmente, na segunda quinta-feira do mês de outubro é celebrado o Dia Mundial da Visão⁶.

Assim, infere-se que a alta significação do tema a ser celebrado resta demonstrada, pelo que não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou

⁶ <https://www.cboo.org.br/artigo/dia-mundial-da-visao;>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

ilegalidade no presente projeto de lei de iniciativa parlamentar, não existindo óbice ao seu regular prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 209/2021 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

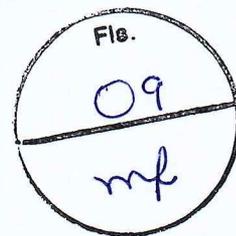
Itapeva, 11 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=cvalor, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00007/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 223/2021

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a “Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA”, e dá outras providências

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de fevereiro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

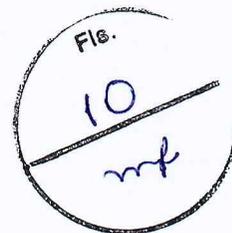
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 006/2022 PROJETO DE LEI 0223/2021

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a “Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal do Teste de Cores “ISHIHARA”, a ser realizada anualmente na 2ª quinta-feira do mês de outubro, data reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como dia Mundial da Visão.

Art. 2º A Semana Municipal do Teste de Cores “ISHIHARA” tem por objetivos a realização de atividades como palestras, debates, cursos de formação, seminários, eventos, dentre outras ações relacionadas ao tema, com profissionais e/ou instituições da área.

Parágrafo único. Constatado em salas de aula alunos da rede municipal ensino que apresentem dificuldades em identificar as cores e, sendo o caso, esses poderão ser encaminhados para a realização do teste de cores “ISHIHARA”, visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

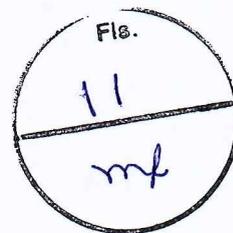
Art. 3º Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com Poder Público, entidades da sociedade civil e instituições de saúde especializadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 08 de fevereiro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 18/2022

Itapeva, 8 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 2ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

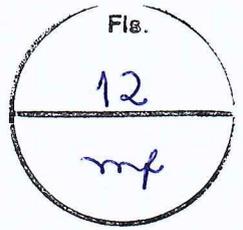
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
5/2022	PROJETO DE LEI 186/2021	Celinho Engue	Declara de utilidade pública a ABEC Associação Batuira Esporte Clube.
6/2022	PROJETO DE LEI 223/2021	Ronaldo Pinheiro	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a “Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA”, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

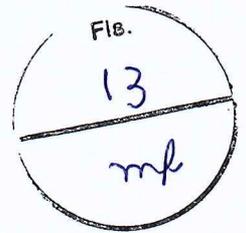
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 223/2022**, que "*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a "Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA", e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de fevereiro de 2022, e, em 2ª votação na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de fevereiro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de fevereiro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos



LEI N.º 4.629, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a "Semana Municipal do Teste de Cores ISHIHARA", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal do Teste de Cores "ISHIHARA", a ser realizada anualmente na 2ª quinta-feira do mês de outubro, data reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como dia Mundial da Visão.

Art. 2º A Semana Municipal do Teste de Cores "ISHIHARA" tem por objetivos a realização de atividades como palestras, debates, cursos de formação, seminários, eventos, dentre outras ações relacionadas ao tema, com profissionais e/ou instituições da área.

Parágrafo único. Constatado em salas de aula alunos da rede municipal ensino que apresentem dificuldades em identificar as cores e, sendo o caso, esses poderão ser encaminhados para a realização do teste de cores "ISHIHARA", visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

Art. 3º Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com Poder Público, entidades da sociedade civil e instituições de saúde especializadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de fevereiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador - Geral do Município

ATO N.º 766/ 2022

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.548, de 27 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 054/2022.